



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002128/2001-69
Recurso nº. : 130.423
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : ANDRÉ DE ALEXANDRI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.967

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - As despesas com medicamentos ou vacinas não encontram permissivo legal que autorize a sua dedução dos rendimentos tributáveis.

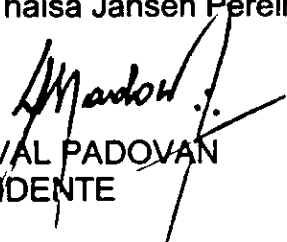
IRPF - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CURSO DE IDIOMAS - A legislação tributária em vigor não aceita as despesas com cursos de idiomas como dedutíveis a título de despesa de instrução.

IRPF - CONTA BANCÁRIA - PRESUNÇÃO - A partir da Lei n.º 9.430, de 1996, os saldos de conta bancária sem origem comprovada são considerados como presunção de omissão de receita, devendo o contribuinte fazer a contra prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ DE ALEXANDRI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - ACOLHER parcialmente a dedução de despesas médicas; II - NÃO ACOLHER a dedução de despesas com instrução; e III - MANTER a tributação com base em informações colhidas em extratos de contas bancárias. Vencidos, em relação ao item I, os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques e, em relação ao item III, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor, em relação ao item I, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

FORMALIZADO EM: **25 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

Recurso nº : 130.423
Recorrente : ANDRÉ DE ALEXANDRI

RELATÓRIO

Em relação ao Contribuinte em epígrafe foi levada a cabo ação fiscal referente aos Exercícios de 1997 a 2000, da qual resultou, como conclusão, a lavratura de auto de infração (fls. 504-515), consignando o quanto segue: a) dedução indevida de dependente, haja vista que a pessoa informada como dependente na Declaração de Rendimentos do Contribuinte, sra. Vânia Rosilete Silveira de Moraes, auferiu rendas que, entretanto, não foram informadas nessa mesma Declaração; b) dedução indevida de despesas médicas, pois os valores correspondentes foram gastos em tratamento, não dedutíveis, da dependente acima glosada; c) dedução indevida de despesas com instrução, porque tais gastos foram realizados em curso de inglês; d) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; e) aplicação de multa de 150% sobre os montantes referentes aos itens a) e b), uma vez que a autoridade lançadora entendeu que houve evidente intuito de fraude.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 526-545), rebatendo parte das alegações da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração guerreado, haja vista que reconhece, de maneira expressa: "Corretamente existem valores devidos, porém não no montante ora lançado".

De início, alega que há despesas médicas, comprovadas pelos recibos de fls. 417-431, que foram gastas com pessoa que efetivamente é sua dependente. Com relação às despesas de instrução, afirma o Impugnante que os cursos de inglês, "na atual conjuntura mundial", tornam-se praticamente obrigatório, enquadrando-se, portanto, no conceito de *cursos de especialização* previsto no artigo 8º, II, *b* da Lei nº 9.250, de 1996. Sendo assim, a Instrução Normativa SRF nº 65, de 1996, por restringir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

o rol de cursos que podem ser deduzidos como instrução, é incompatível com a legislação em vigor.

Quanto à movimentação dos extratos bancários, inicialmente alega o Impugnante que parte dos valores circulados em conta-corrente foi, na verdade, causado por sua utilização pela empresa Rua Grande S/A Gráfica e Editora, uma vez que nem ela nem seu sócio-gerente poderiam possuir contas-correntes por estarem inscritos no cadastro de emitente de cheque sem fundos do BACEN (fls. 261-263; 331-336). Por outro lado, afirma que o documento apostado à fl. 299 demonstra os valores mensais depositados na conta do Impugnante por Alexandre de Alexandri. Sustenta, ainda, o Contribuinte, que os empréstimos tomados e devolvidos à Sociedade Orpheu restaram cabalmente comprovados (fls. 338-396). Contesta também a presunção de rendimentos em virtude de movimentação bancária, lançando mão da Súmula TFR nº 182. Quanto à multa agravada, pretende o Impugnante demonstrar sua boa-fé ao assumir o pagamento dessa parcela do auto de infração e, assim, requer seja reduzida a multa; além do mais, na dúvida, deve ser utilizada a menor punição, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN. Por fim, questiona, da mesma forma, a aplicação da atualização monetária por meio da taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Em sua decisão (fls. 596-613), a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS mantém integralmente o lançamento. Sobre as despesas médicas, afirma que as despesas utilizadas pelo Contribuinte não se enquadram na hipótese permitida pela lei, já que se tratam de gastos com vacinas e medicamentos; o mesmo ocorre com as despesas de instrução. Quanto à omissão de rendimentos presumida por meio da movimentação em conta-corrente, a DRJ baseia-se no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, analisando cada lançamento bancário. Mantém, ainda, a multa agravada e a aplicação dos juros SELIC.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 628-653). De início, informa o Recorrente que, embora não concordando, aceita parte da glosa de despesas médicas e de instrução, inclusive porque não há menção a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

esses pontos do auto de infração no Recurso Voluntário. Por outro lado, quanto à movimentação bancária, esclarece que não foram comprovados os necessários sinais exteriores de riqueza e a variação patrimonial a descoberto. Além disso, aborda ainda outras duas questões sobre essa glosa: uma, com relação a dois cheques administrativos (do Banco do Brasil e do Banco Real), que, segundo ele, não teriam sido apreciados na decisão de Primeira Instância; outra se refere à alteração de valores consignados no artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, dentro dos quais se enquadrariam vários cheques (fl. 637). No mais, reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a prova do arrolamento de bens em garantia de instância (fls. 698), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista os pagamentos efetuados durante o curso do procedimento administrativo, restaram para análise dessa c. Sexta Câmara as seguintes glosas lançadas no auto de infração: a) despesas médicas de fls. 417-431; b) despesas de instrução; c) omissão de rendimentos em virtude de movimentação bancária.

Com relação às despesas médicas, com a devida vênia da autoridade julgadora de Primeira Instância, não vejo razão para desenquadrar os comprovantes das fls. 417-431 do artigo 8º, II, a da Lei nº 9.250, de 1995. Isso porque, no meu entendimento, inclusive os medicamentos utilizados decorreram de tratamento médico.

Por outro lado, sobre as despesas decorrentes de curso de idiomas, entendendo que na descrição da lei aplicável (artigo 8º, II, b da Lei nº 9.250, de 1995), regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 65, de 1996, não podem ser deduzidas tais despesas para efeito de apuração do imposto devido, por estrita falta de previsão legal.

Finalmente, com relação à movimentação bancária, entendo, assim como a maioria desta c. Sexta Câmara, que a partir da entrada em vigor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as riquezas omitidas passaram a ser presumidas, de maneira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

relativa, ou seja, é assegurada ao contribuinte a prova em contrário. Nesse sentido, pelas provas colacionadas aos autos, não vejo que o Recorrente tenha exercido a contento essa garantia, inclusive com relação aos cheques do Banco do Brasil e do Banco Real, para os quais não há justificativa de um tratamento especial e diferenciado. Some-se a isso o fato de que na movimentação patrimonial elaborada pelo Recorrente, com o intuito de demonstrar que não houve variação patrimonial a descoberto, não foram informados os saldos bancários que deram origem ao auto de infração.

Quanto aos limites de valor constante do artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, elevados pela Lei nº 9.481, de 1997, o Recorrente, de maneira equivocada, entendeu haver movimentações que se ajustariam a essa norma. Posto que os valores individualmente considerados não ultrapassam o limite individual, no cômputo anual o correspondente teto é em muito superado. Por essa razão, também essa alegação não deve prosperar.

Por fim, com relação aos encargos punitivos, os juros SELIC devem ser mantidos, pois não compete a esse Tribunal Administrativo analisar matéria constitucional; o mesmo entendo com relação à incidência das multas nos termos do auto de infração.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para aceitar as despesas médicas e manter integralmente os demais itens auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me o Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, discordar de seu posicionamento quanto à matéria relativa às despesas médicas.

As deduções passíveis de serem feitas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física são as constantes do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda 1999, que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

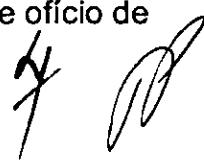
§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Denota-se, portanto, que a possibilidade de deduzir despesas com medicamentos ou vacinas não é prevista na lei, o que impede o atendimento do pleito do contribuinte, quanto à aceitação dos documentos de fls. 417 e 431. O fato de a vacina ter sido fornecida pela UNIMED em nada altera o entendimento aqui exposto.

Assim, há de ser dado provimento parcial ao recurso para aceitar somente as despesas que se enquadram nas previsões legais. Não podem ser deduzidas as despesas referentes aos documentos de fls. 417 e 431 e as demais já aceitas pelo contribuinte como não dedutíveis.

Deve ser esclarecido, ainda, que a multa aplicada na parte referente às glosas das deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente não foi a equivalente a 150% como se refere o contribuinte (fl. 651), mas sim à multa de ofício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

75%, que é aquela a ser aplicada em casos de lançamento de ofício sem que se comprove que houve intuito de fraude por parte do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso no que tange às despesas médicas, para manter a glosa das deduções referentes aos documentos de fls. 417 e 431.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº : 106-12.967

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 11065.002128/2001-69
Recurso n.º : 130.423
Interessado : ANDRÉ DE ALEXANDRI
Acórdão n.º : 106-12.967

DESPACHO

Na sessão de 16 de outubro de 2002, nesta Câmara, o presente processo foi relatado e posto em votação, quando, com base no relatório do ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes, os membros deste colegiado acordaram, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, no que se refere ao item das deduções de despesas médicas. Foi relatado que o contribuinte impugnou o lançamento por entender que os recibos de fls. 417-431 (terceiro parágrafo da primeira folha do Relatório, do Acórdão em questão) deveriam ser aceitos, pois são despesas médicas efetuadas com dependente sua.

O voto vencido assim se posicionou:

Com relação às despesas médicas, com a devida vênia da autoridade julgadora de Primeira Instância, não vejo razão para desenquadrar os comprovantes das fls. 417-431 do art. 8º, II, a da Lei nº 9.250, de 1995. Isso porque, no meu entendimento, inclusive os medicamentos utilizados decorreram de tratamento médico. (grifos meus – fl. 06, do Acórdão)

Apresentados os documentos em sessão, constatou-se que alguns deles, constantes das fls. 417 a 431, poderiam ser aceitos, razão pela qual decidiu-se pelo voto de qualidade dar provimento parcial ao recurso neste item. As deduções não aceitas eram as referentes aos medicamentos/vacinas (fls. 417 e 431).

Porém, ao analisar os autos, constatei que os únicos documentos em litígio no recurso são os de fls. 417 e 431, justamente os que dizem respeito aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº. : 106-12.967

medicamentos/vacinas, do que se conclui que, por lapso manifesto no relato e voto, houve o conseqüente entendimento equivocado dos demais Conselheiros desta Câmara, no sentido de considerar como documentos, cujas deduções correspondentes teriam sido glosadas pela fiscalização, aqueles juntados às fls. 317 a 431, e não os de fls. 317 e 431, que são os realmente em litígio. Tal equívoco induziu ao erro no voto, levando a considerar que existiam outros documentos a serem considerados no julgamento além dos de fls. 317 e 431. Desta forma equivocado ficou o voto vencedor e a decisão do item I, que não seriam pelo provimento parcial, mas sim por negar provimento. Os únicos documentos que se referem ao litígio são os correspondentes aos medicamentos/vacinas, os quais foram considerados como representativos de despesas não dedutíveis.

Analizando também a decisão do Acórdão e efetuando uma interpretação lógica, observei que há contradição nos seus próprios termos, de onde se conclui que ocorreu erro na sua redação. A decisão foi assim redigida:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – ACOLHER parcialmente a dedução de despesas médicas; II – NÃO ACOLHER a dedução de despesas com instrução, e III – MANTER a tributação com base em informações colhidas em extratos de contas bancárias. Vencidos, em relação ao item I, os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques e, em relação ao item III, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor, em relação ao item I, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

Conforme se denota, o item I foi acordado pelo voto de qualidade, posto que existem quatro Conselheiros vencidos (Edison Carlos Fernandes, Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques), sendo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.002128/2001-69
Acórdão nº. : 106-12.967

dentre os votos vencedores está o do Presidente desta Câmara, que garante o desempate pelo voto de qualidade.

O item II, por sua vez, foi votado por não acolher a dedução de despesas com instrução, porém não o foi pelo voto de qualidade, como faz entender a redação da decisão. Foi votado, sim, por unanimidade de votos, posto que não há Conselheiro vencido neste item.

O item III foi acordado no sentido de ser mantido o lançamento feito com base em depósitos bancários, porém, da mesma forma não o foi pelo voto de qualidade, pois somente ficou vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Portanto, o correto seria o registro de voto por maioria.

Diante dos fatos narrados, submeto à apreciação do Conselheiro Dorival Padovan, Presidente da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a proposição de que este processo seja colocado novamente em pauta, a fim de serem corrigidos os lapsos acima identificados.

Brasília, 16 de abril de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA
Conselheira da Sexta Câmara